

**Ana Laura Zimmermann Rieth; Cíntia Rafaela de Oliveira; Jeferson Freitas da Silva; João Gabriel Fin; Tiago Protti Spinato.**

## **A RELAÇÃO DA ORIGEM DOS DADOS PESSOAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **RESUMO**

O avanço da era digital intensificou a relevância da proteção de dados pessoais, considerados reflexo da identidade humana e patrimônio jurídico. No Brasil, influenciado por legislações estrangeiras, a proteção de dados foi inicialmente vinculada à garantia constitucional da privacidade, como evidenciado no julgamento da ADI 6.387-DF, no qual o STF suspendeu norma que permitia o compartilhamento de dados telefônicos. O tema ganhou maior força com a aprovação da PEC 17/2019 e a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, atribuindo competência privativa à União para legislar sobre o assunto. Dessa forma, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro a dupla dimensão da proteção de dados: a subjetiva, que garante ao indivíduo o controle sobre suas informações, e a objetiva, que impõe ao Estado o dever de tutela, já reforçada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Palavras-chave: Proteção de dados. LGPD. Direito fundamental. Privacidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

A era digital transformou profundamente a forma como as pessoas interagem, trabalham e consomem, tornando a informação um recurso central da vida em sociedade. Nesse contexto, os dados pessoais passaram a ser considerados não apenas instrumentos de valor econômico, mas também reflexos diretos da identidade e da dignidade humana, exigindo especial atenção do Direito.

A preocupação com a proteção de dados não é recente, mas ganhou maior visibilidade a partir da evolução normativa na União Europeia, especialmente com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). Esse movimento influenciou diversos países, inclusive o Brasil, que buscou adequar seu ordenamento jurídico para enfrentar os desafios impostos pela transformação tecnológica.

Diante disso, para demonstrar a importância/relevância dos dados pessoais na sociedade moderna, o ordenamento jurídico brasileiro demonstrou sua preocupação com tema instituindo legislação própria para regulamentar a proteção de dados pessoais. Além disso, transformou a proteção de dados pessoais em um direito fundamental, previsto na Constituição Federal.

### **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Esta pesquisa, de caráter bibliográfico, analisa os dados pessoais como direito fundamental, reconhecendo sua importância para a proteção da identidade, da dignidade e da privacidade do indivíduo na sociedade digital. O tema ganhou relevância com o aumento da coleta e tratamento de informações pessoais, exigindo uma tutela jurídica adequada para garantir segurança e autonomia ao titular dos dados.

A fundamentação se apoia em estudos doutrinários, legislação e jurisprudência. No Brasil, a LGPD e a Emenda Constitucional nº 115/2022 consolidaram a proteção de dados como direito fundamental, atribuindo ao Estado e aos agentes de tratamento o dever de garantir sua efetividade. Assim, a pesquisa permite compreender a dimensão constitucional desse direito, evidenciando sua relevância social e jurídica no contexto contemporâneo.

### **3 METODOLOGIA**

O tema central desta pesquisa é a proteção dos dados pessoais como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua importância para a dignidade, a privacidade e a autonomia do indivíduo na sociedade digital.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, realizada por meio de levantamento e análise de livros, artigos doutrinários, legislação e jurisprudência relacionados à proteção de dados pessoais. Os procedimentos incluíram a seleção criteriosa de fontes confiáveis, leitura sistemática e síntese crítica das informações. A análise foi desenvolvida de forma descritiva e interpretativa, buscando identificar conceitos, fundamentos legais e a evolução normativa sobre o tema.

O trabalho foi conduzido de acordo com normas éticas da pesquisa acadêmica, garantindo o uso correto das fontes e citações, bem como o respeito à propriedade intelectual e à integridade acadêmica.

### **4 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

A crescente relevância dos dados pessoais na sociedade contemporânea demonstra que a fusão entre o real e o virtual tornou-se inevitável, fazendo da tecnologia um elemento indispensável à vida em sociedade. Nesse contexto, os dados pessoais se destacam como recurso estratégico e reflexo da identidade humana, exigindo proteção jurídica diante dos riscos que sua exposição pode gerar, assim retrata Zulmar Fachin (2022).

Para Fernanda Galera Soler (2022, p. 9) “não é surpresa a existência de diversos debates que remontam séculos acerca da efetiva proteção dos dados pessoais”. Fato que demandou mais atenção por se tratar de elementos que correspondem à parte da personalidade e da individualidade de uma pessoa, necessitando ser tutelado pelo Direito.

É a partir disso que Fachin (2022) ressalta que a preocupação da sociedade em proteger os dados pessoais demonstrou-se expressa pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), em inglês General Data Protection Regulation (GDPR). Contudo, na União Europeia, já existia a Diretiva n.º 95/46/CE, aprovada em 24 de outubro de 1995, caracterizada por ser “um amplo texto legal sobre proteção de dados, que trazia princípios, direitos e deveres dos titulares de dados, além de outras diretivas gerais aos países-membros para que adequassem suas legislações internas”, conforme Tarcísio Teixeira e Ruth Guerreiro (2022, p. 9).

Ademais, a RGPD surgiu com o dever de proteger o direito de todos os indivíduos, e se tratando de “uma expressão do direito comunitário, essa lei incide sobre o território de 28 países componentes da União Europeia, além de Islândia, Liechtenstein e Noruega” (Fachin, 2022, p. 5). Uma das mudanças trazidas pela nova normativa destina-se a sua aplicação, que por sua vez impede a disparidade na execução da lei, assim observa-se que:

Ao contrário da diretiva, o GDPR aplica-se imediatamente a todos os países da União Europeia sem a necessidade de adequações legislativas internas, um fator de extrema relevância, até mesmo em vista do fluxo de dados, que não se limita a qualquer fronteira. A imposição de aplicação direta visa preservar o espírito protetivo do regulamento e evitar as inseguranças interpretativas existentes sob a égide da Diretiva n. 95/46, garantindo que todos os países da UE compartilhem o mesmo nível de proteção e consequentemente gozem de maior segurança jurídica e coerência econômica. O GDPR, além de introduzir novas obrigações, proteções e penalidades, reforçou a necessidade das obrigações preexistentes a tal regulamento (Teixeira; Guerreiro, 2022, p. 12).

Visto isso, percebe-se que a proteção dos dados é crucial, não havendo possibilidade de aguardar o interesse de cada país-membro em legislar internamente para a referida aplicação da normativa sobre o tema. De tal maneira, a RGPD (União Europeia, 2016) compreendeu a evolução da sociedade e da tecnologia, sendo assim, corrigiu as falhas da normativa anterior em ser apenas instrutória, passando a ter sua aplicação de forma direta a todos os países-membros.

No Brasil, devido às fortes influências das legislações estrangeiras, passou-se a reconhecer a necessidade de proteger os dados pessoais mediante enquadramento como direito fundamental (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025). Enquanto isso, para Gilmar Ferreira Mendes e João Trindade Cavalcante Filho (2025, p. 213) “entendia-se que o direito à proteção dos dados pessoais decorria da própria garantia constitucional da privacidade”.

Contudo, conforme tratado por Alexandre de Moraes (2025), princípio da exclusividade, que visa assegurar ao indivíduo o controle sobre suas informações, até então, regia o direito à intimidade e à vida e a inviolabilidade do sigilo de dados, os quais eram voltados ao princípio da privacidade. Nesse sentido, não havia sido contemplado pela Constituição Federal, de maneira expressa, um direito fundamental à proteção e livre disposição dos dados pelo seu respectivo titular (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025).

Entendendo então que, havia garantia constitucional sobre os dados pessoais, no julgamento da ADI 6.387-DF, Relatora Ministra Rosa Weber, o STF determinou a suspensão cautelar da Medida Provisória n.º 954, de 2020, a qual determinava o compartilhamento de dados dos usuários de telefonia, pessoas naturais ou pessoas jurídicas, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Mendes; Cavalcante Filho, 2025).

Além disso, como forma de fortalecer a tutela da privacidade, a Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022, passou a integrar expressamente a proteção de dados pessoais ao elenco dos direitos e garantias fundamentais

(Moraes, 2025). Assim, teve-se reconhecida a importância dos dados pessoais na Constituição Federal e no entendimento do STF, havendo consonância entre os poderes legislativo e judiciário:

Com a aprovação da PEC 17/2019, em 20.10.2021, posterior promulgação pelo Congresso Nacional pela EC n. 115/2022, em 10.02.2022, e a inserção, de um direito fundamental autônomo, inclusive, diversamente da redação inicial da PEC, contemplando-o com um inciso próprio, acrescido ao art. 5.º, da CF, a própria decisão do STF acabou sendo não somente chancelada, mas também saiu fortalecida pela expressiva legitimação democrática de uma emenda constitucional (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 422).

Dessa forma, inseriu-se no art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIX, determinando que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, tornando assim, um direito fundamental. Ademais, atribui-se a competência privativa à União legislar sobre o tema da proteção de dados.

Pela condição de direito fundamental, para Maurício Tamer (2025) é que surge na proteção de dados a dimensão subjetiva, onde o indivíduo poderá exercer o direito de defesa de seus dados, mantendo assim o controle destes. Bem como a dimensão objetiva, onde caso o indivíduo não exerça o seu direito de defesa, mantém-se a possibilidade do estado concretizar o dever constitucional da proteção de dados, o que já era representado pela LGPD, lei criada antes mesmo da EC n.º 115/2022.

## 5 CONCLUSÃO

No Brasil, a proteção de dados passou a ser regulamentada pela LGPD, sendo, posteriormente, reconhecida expressamente como direito fundamental com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu no artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX. Com isso, tais mudanças consolidaram um marco jurídico robusto para assegurar a privacidade e o controle das informações pessoais.

Dessa forma, a evolução legislativa e jurisprudencial evidencia um esforço de harmonizar os avanços tecnológicos com a tutela da personalidade e da autonomia individual. Assim, a proteção de dados, portanto, configura-se como instrumento indispensável para garantir tanto a liberdade quanto a segurança dos cidadãos em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

Diante disso, vemos a adequação do legislador à sociedade atual, percebendo as necessidades, e as suprindo com uma legislação a fim de viabilizar o convívio em sociedade. Ademais, sua preocupação com a proteção dos dados pessoais mantém o interesse dos cidadãos resguardado.

## 6 REFERÊNCIAS

FACHIN, Zulmar. **O RGPD e a LGPD: Diálogos reais no mundo virtual e a proteção de direitos à personalidade.** 2022. Disponível em:

---

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/5/2022\\_05\\_1549\\_1569.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/5/2022_05_1549_1569.pdf). Acesso em: 30 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual didático de Direito Constitucional**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022.

TAMER, Maurício. **Manual de direito da proteção de dados pessoais**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Estrasburgo, FR: Parlamento Europeu, [2016]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 16 maio 2025.